



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2005

(Reeditada pelas leis: ~~LEI MUNICIPAL Nº 376/2005 em 05/09/2005~~(revogada) ~~LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2006 em 04/07/2006~~; ~~LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2007 em 11/10/2007~~-(revogada) ~~LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2008 em 22/04/2008~~; ~~LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2008 em 22/06/2008~~; ~~LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2008 em 30/09/2008~~; ~~LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2008 em 22/04/2009~~; ~~LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2009 em 01/07/2009~~; ~~LEI COMPLEMENTAR nº 017/2010 em 11/06/2010~~-(revogada); ~~LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2010 em 03/09/2010~~; ~~LEI COMPLEMENTAR N.º 023/2011 em 21/02/2011~~; ~~LEI COMPLEMENTAR N.º 024/2011 em 25/03/2011~~; ~~LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2012 em 02/07/2012~~, ~~LEI COMPLEMENTAR N.º 099/2017 em 02/05/2017~~).~~LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2019 EM 10/01/2019~~ ~~LEI COMPLEMENTAR Nº 153/2020 em 20/07/2020~~, ~~LEI COMPLEMENTAR 162/2021 EM 05/07/2021~~, ~~LEI COMPLEMENTAR 172/2022 em 19/01/2022~~, ~~LEI COMPLEMENTAR 236/2025 em 05/09/2025~~ e ~~LEI COMPLEMENTAR 237/2025 em 15/09/2025~~".

SUMULA: "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **PEDRO HIDEYO MIYAZIMA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1.º Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98.**(reeditada pela Lei Complementar nº 004/2006)**

SEÇÃO ÚNICA **DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS**

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta/MT, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranaíta/MT, será denominado pela sigla "**PREVPAR**", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 2º Fica assegurado ao PREVPAR, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Paranaíta.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do PREVPAR os servidores efetivos ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paranaíta.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4.º A filiação ao PREVPAR será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5.º - A perda da qualidade de segurado do PREVPAR se dará com a morte, exoneração, demissão e para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do PREVPAR. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Art. 6º - O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Paranaíta/MT, permanecerá vinculado ao PREVPAR nas seguintes situações: **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo; **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

II – quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, observado o disposto no art. 49; **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração. (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 47, inciso I e II. (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

§ 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência pública compatível com o do Prevpar. (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

§ 3º O segurado, no exercício do mandato de Vereador, que ocupe concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao PREVPAR pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo; (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

§ 4º O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver contratação para outro turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno. (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Paranaíta/MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem. (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e os filhos não emancipados, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela expedido por ordem emanada de autoridade judicial. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprova-la.

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

I - para o segurado, a qualificação perante o PREVPAR comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVPAR fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis legalmente. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de laudo de perícia médica feito por perito(s) credenciado(s) pelo PREVPAR. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação previdenciária, devendo o PREVPAR fornecer ao segurado, documento que a comprove. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVPAR serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVPAR e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVPAR já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

c) Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil Brasileiro). **(acrescentada pela Lei Complementar nº 004/2006)**

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVPAR, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º - revogada pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009.

§ 6º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 7º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

§ 8º - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço publico, a submeter-se a exames médicos-periciais a cargo do PREVPAR, a realizarem-se anualmente perante perito(s) credenciado(s) junto a este instituto previdenciário. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

Art. 13. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 84 desta Lei, será considerada a média aritmética simples equivalente a 80% (oitenta por cento) das contribuições previdenciárias, sendo que para este cálculo será utilizada como base as maiores contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado durante todo o período contributivo desde a competência julho/1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.**(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social. **.(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio da previdência.**(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado. **.(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser: **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

I - inferiores ao valor do salário mínimo; **.(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado tanto ao regime geral de previdência social, quanto ao regime do Prevpap, ou a outro regime compatível ao do Prevpap ao qual o



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



servidor esteve vinculado. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão do benefício previdenciário. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

§ 6º. Para os fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerado, de forma integral, o valor do Adicional de Assistência Financeira – AAF instituído pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, regulamentado no âmbito do Município de Paranaíta/MT pela Lei Municipal nº 203, de 21 de dezembro de 2023. **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Art. 14-A. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no §2º do art. 44 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes. **(Acrescentado pela Lei Complementar n.010, de 01/07/2009).**

Subseção I-A Da Aposentadoria Especial

Art. 14-B. Será concedida aposentadoria especial ao servidor titular de cargo efetivo submetido a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, desde que exercidas de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante o tempo mínimo exigido em lei. **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

§ 1º. A comprovação da exposição a agentes nocivos será feita mediante laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado por profissional legalmente habilitado, com base na legislação vigente à época da prestação do



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



serviço. **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

§ 2º. A aposentadoria especial será concedida com fundamento na Constituição Federal, na forma da legislação complementar, observada a legislação federal aplicável aos RPPS. **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

Art. 14-C. O tempo mínimo de efetiva exposição aos agentes nocivos será de: **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

I – 15 (quinze) anos, quando se tratar de atividades de risco máximo à integridade física; **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

II – 20 (vinte) anos, quando se tratar de atividades de risco moderado; **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

III – 25 (vinte e cinco) anos, quando se tratar de atividades com risco leve à saúde.

Parágrafo único. A classificação da atividade e o grau de risco observarão os parâmetros definidos pela legislação previdenciária federal e pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência. **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

Art. 14-D. O servidor deverá instruir o pedido de aposentadoria especial com: **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

I – cópia dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho (LTCAT); **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

II – perfil profissiográfico previdenciário (PPP); **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

III – outros documentos que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos no exercício das funções; **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

IV – declaração do órgão ou entidade de lotação com descrição detalhada das atribuições exercidas. **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

Art. 14-E. O servidor aposentado com fundamento nesta Subseção fica impedido de retornar ao exercício das mesmas atividades ou de firmar contrato com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para prestação de serviços na mesma função ou atividade que motivou a aposentadoria especial. **(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).**

Parágrafo único. O descumprimento desta norma ensejará o cancelamento da aposentadoria especial, com obrigação de devolução dos valores indevidamente recebidos e apuração de responsabilidades nos termos legais. **(acrescentado pela**



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).

Art. 14-F. A aposentadoria especial não se aplica a ocupantes exclusivamente de cargos em comissão ou empregos públicos contratados sem vínculo efetivo com o Município. ***(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).***

Art. 14-G. A concessão da aposentadoria especial será precedida de análise técnica e jurídica pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranaíta/MT - PREVPAR, e dependerá de análise do seu Conselho Administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa em caso de indeferimento. ***(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025 e alterado pela Lei Complementar 237/2025 de 15/09/2025).***

Art. 14-H. O disposto nesta Subseção poderá ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo. ***(acrescentado pela Lei Complementar 236/2025 de 05/09/2025).***

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15 - O auxílio doença será regulamentado pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Paranaíta/MT" ~~***(alterado pela Lei Complementar 010/2009)***~~ ***alterado pela Lei Complementar 119/2019, Lei Complementar 162/2021)***

Art. 16. Revogado pela Lei Complementar 162/2021

Art. 17. Revogado pela Lei Complementar 162/2021

Art. 18. Revogado pela Lei Complementar 162/2021

Art. 19. Revogado pela Lei Complementar 162/2021

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20. O salário-família será regulamentado pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Paranaíta/MT". ***(alterado pela Lei Complementar nº. 007/2008, Lei Complementar 162/2021)***

Art. 21. Revogado pela Lei Complementar 162/2021

Art. 22. Revogado pela Lei Complementar 162/2021



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 23. Revogado pela Lei Complementar 162/2021

Art. 24. Revogado pela Lei Complementar 162/2021

Art. 25. Revogado pela Lei Complementar 162/2021

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26 - O salário maternidade será regulamentado pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Paranaíta/MT" **(alterado pela Lei Complementar 162/2021)**

Art. 27. Revogado pela Lei Complementar 162/2021

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 5º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Art. 29. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento. **(Acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009.)**

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS. **(Acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Art. 30. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

§ 2º Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVPAR, sob o crivo do(s) perito(s) credenciado(s) pelo PREVPAR, sob pena de suspensão do benefício previdenciário. **.(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 3º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Art. 31. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9.º.

Art. 32. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33 - O auxílio-reclusão será pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Paranaíta/MT". **(alterado pela Lei Complementar 162/2021)**

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade e auxílio doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 35. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Art. 36. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 37. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 38. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 39. Além do disposto nesta Lei, o PREVPAR observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 39-A. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela expedido por ordem emanada de autoridade judicial, ainda que provisório. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Art. 40. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREVPAR), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 41. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVPAR e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 42. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVPAR que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 42-A. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, § 7º, art. 84, § 3º e art. 87, § 1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Art. 43. Prescreve em três anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVPAR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 31 desta Lei. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 44. A receita do PREVPAR será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma: **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição; ~~(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009 alterado pela Lei Complementar 153/2020).~~

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; ~~(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009 alterado pela Lei Complementar 153/2020).~~

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; ~~(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009 alterado pela Lei Complementar 153/2020).~~

IV - de uma contribuição mensal do município, incluída suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial, conforme o Art. 2º da Lei Federal 9.717/1998, com redação determinada pela Lei Federal 10.887/2004, igual a 12,20% (doze inteiros e vinte décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; ~~(alterado pela Lei Complementar 017/2010 de 11/06/2010 e alterado pela Lei Complementar 024/2011 de 25/03/2011 e pela Lei Complementar nº 045/2012).~~

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios; **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município; **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

X - revogado pela Lei Complementar 005/2007 em 11/10/2007.

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

§ 1º Constituem também fontes de receita do PREVPAR as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão. (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

§ 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14-A desta lei. (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

Parágrafo Único - A Contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (acrescentado pela Lei Complementar 004/2006)

Art. 45. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

§ 1º Excluí-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:.(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

I - as diárias para viagens;(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

III - a indenização de transporte e horas extras; (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche; (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003; (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

IX – Pernoites; (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

X - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores. (acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2o da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

§ 3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVPAR.

Art. 46. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 47. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVPAR compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas: **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I, II e III, do art. 44, observado: **(alterado pela**



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente; **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVPAR ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV, do art. 44, conforme o caso. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVPAR relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

Art. 48. Ocorrendo atraso dos repasses referente as contribuições indicadas nos incisos I, II, III e IV, do art. 44 desta lei, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela vencida devidamente corrigida. ~~(alterado pela Lei Complementar Municipal 010/2009 de 01/07/2009 e alterado pela Lei Complementar nº 099/2017).~~

Parágrafo Único: Em caso de parcelamento de diferenças de valores apuradas em auditoria, sobre cada parcela deverá ocorrer atualização monetária desde a data do parcelamento até o pagamento, com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo). **(acrescentado pela Lei Complementar nº 099/2017).**

Art. 49. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVPAR as contribuições devidas. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), mais juros conforme art. 48 desta Lei. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor **não** será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.**(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Art. 50. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Paranaíta, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVPAR. **.(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. O PREVPAR poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVPAR, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 52. As importâncias arrecadadas pelo PREVPAR são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 53. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54. As disponibilidades de caixa do PREVPAR, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 55. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “*caput*” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 56. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVPAR realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 57. O orçamento do PREVPAR evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do PREVPAR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do PREVPAR observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 58. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 59. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas. **.(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVPAR e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente. **.(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 3.º - revogado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009.

Art. 60. O PREVPAR observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 61. A escrituração contábil do PREVPAR deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e aos disposto na Portaria 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, observando-se que: **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio; **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

I - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público; **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil; **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

IV - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber: **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

- a)** balanço patrimonial;
- b)** demonstração do resultado do exercício;
- c)** demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d)** demonstração analítica dos investimentos.

V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



resultado do exercício; **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício; **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

VII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 62. O PREVPAR, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do rt. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O PREVPAR, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 63. A despesa do PREVPAR se constituirá de: **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



I - pagamento de prestações de natureza previdenciária; **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

II - pagamento de prestação de natureza administrativa. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

§ 1º . Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 2º . **Revogado pela Lei Complementar 005/2007 em 11/10/2007.**

Art. 64. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Parágrafo único - as despesas administrativas do PREVPAR são de 3,6%, (três inteiros e seis décimos por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, em obediência ao disposto na Portaria SEPRT n. 19.451, de 18 de agosto de 2020. " ~~**(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009, acrescentado pela Lei Complementar 172/2022).**~~

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio; **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros; **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

III – o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração; **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVPAR.

2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 65. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 66. A organização administrativa do PREVPAR compreenderá os seguintes órgãos:

- I -** Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II -** Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III -** Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 67. Compõem o Conselho Curador do PREVPAR os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1.º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 68. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I -** elaborar seu regimento interno;
- II -** eleger o seu presidente;
- III -** aprovar o quadro de pessoal;
- IV -** decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 69. A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVPAR de sua escolha.

Art. 70. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 71. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREVPAR;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos, garantida a participação dos ativos e inativos **(modificada pela Lei Complementar de 006/2008 de 24/06/2008).**

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3.º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 72. O cargo de Diretor Executivo do PREVPAR, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e terá remuneração de acordo com o Decreto Municipal dentro do limite da lei de Previdência Privada, observando para que os gastos com administração da Previdência não ultrapasse os 2% dos proventos dos contribuintes. Podendo ser adequado a qualquer tempo a necessidade da Unidade Previdenciária, nunca menor que o salário de concurso. **(alterado pela Lei Complementar 021/2010 e alterado pela Lei Complementar 023/2011).**



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



§ 1º O Diretor Executivo do PREVPAR, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 73. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREVPAR em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVPAR;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVPAR;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREVPAR conjuntamente com outro servidor do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVPAR;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos - atuariais do PREVPAR.

§ 2.º Para melhor desenvolvimento das funções do PREVPAR poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 74. A admissão de pessoal à serviço do PREVPAR se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo

Art. 75. O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador, *ad referendum*, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVPAR reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 76. O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 77. Os segurados do PREVPAR e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 78. Aos servidores do PREVPAR é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 79. O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 80. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 81. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 82. São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVPAR;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do PREVPAR das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao PREVPAR qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVPAR mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVPAR, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 83. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVPAR;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito ao PREVPAR as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVPAR.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea “a” e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 85. Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 86. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 87. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 88. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Art. 88-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 84 e 86 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 88 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009).**

Art. 89. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVPAR e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 90. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 84 e 86 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: **(alterado pela Lei Complementar 004/2006)**

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; **(acrescentado pela Lei Complementar 004/2006)**

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; **(acrescentado pela Lei Complementar 004/2006;**

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea "a", desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exercer a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. **(acrescentado pela Lei Complementar 004/2006).**



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, combinado com o art. 88, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. **(acrescentado pela Lei Complementar 004/2006)**

Art. 90-A. O PREVPAR procederá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social. **(alterado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo. **(acrescentado pela Lei Complementar 010/2009 de 01/07/2009)**

Art. 91. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVPAR, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 92. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Paranaíta/MT, 01 de junho de 2005.

PEDRO DE ALCANTARA
Prefeito Municipal

última reedição em 20 de julho de 2020

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito Municipal

Reeditada em 05 de julho de 2021, 19 de janeiro de 2022 e 05 de setembro de 2025.

OSMAR ANTONIO MOREIRA,
Prefeito de Paranaíta/MT